

Registre-se. Autue-se
Sala das Sessões 19/11/90
(Rubrica do Presidente)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 19/11/90	NUMERO 2009/90
DESTINO: Secretaria	
CODIGO: LV-390/EM	

EXERCÍCIO DE 19 90

ASSUNTO:
VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 132/90

INICIATIVA:
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

HISTÓRICO:
Voto ao Projeto de Lei nº 132/90, que cria o Conselho Municipal de Transportes e Tarifas de Cachoeiro de Itapemirim, de acordo com o Art. 120 da Lei Orgân. Munic., dos Edis Luis Carlos Poloni e Álvaro Scalabrín.

A U T U A C Ã O
Aos dozenove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e nove, autue-se presente supra citado e mais documentos que seguem

Período da Presidência: 19 89 a 19 91
Presidente: Solimar B. Patrício
Vice-Presidente: Juracy H. da Cruz
1º Secretário: Jadir Santório
2º Secretário: Manoel T. de Amorim

APROVADO EM SESSÃO DE 12/06/90
Sala das Sessões 10/12/90
Rubrica do Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA	NÚMERO
19/11/90	2008/90
SECRETARIA	
CÓDIGO 21-390/em	

Cachoeiro de Itapemirim, 16 de novembro de 1990

REF. VETO AO PROJETO DE LEI Nº 132/90

Ilustre Senhor Presidente :

Registre-se. Autua-se.
Sala das Sessões 19/11/1990

(Rubrica do Presidente)

Ao examinar o Projeto de Lei nº 132/90, a douta Procuradoria Geral deste Município emitiu o parecer que transcrevo a seguir, o qual acolhi na integralidade :

"Cuida o presente Projeto de Lei da criação do Conselho Municipal de Transporte e Tarifas de Cachoeiro de Itapemirim .

Estabelece o artigo 2º que o mencionado Conselho terá funções normativas e deliberativas .

O serviço de transporte coletivo de passageiro urbano é executado, atualmente, por particular, mediante concessão .

Dispiciendo lembrar que se trata de atividade subordinada ao Poder Executivo Municipal, devendo ser exercida pelo Prefeito Municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais, ou por delegação a particular, mediante concessão, como é o caso .

De tudo se conclui que, uma vez transformado em Lei, o presente Projeto fere a autonomia do Poder Executivo Municipal e invade área de competência específica do Prefeito Municipal, nos exatos termos do inciso II, do artigo 69, da Lei Orgânica do Município .

Assim, entendo, s.m.j., deva ser integralmente vetado o Projeto de Lei nº 132/90 .

É o parecer, sub censura .

Rômulo Louzada Bernardo
Procurador Geral do Município"

Reafirmo, ao ensejo, minhas cordiais saudações

Atenciosamente,

Theodorico de Assis Ferraz
Prefeito Municipal

APROVADO EM 12 x 06 2ª DISCUSSÃO
Por das Sessões 10/12/1990
Rubrica do Presidente

Exmº. Sr.

Solimar Bueno Patrício

DD. Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Faint, illegible text at the top right of the page.

Comissão de Justiça e Redação
Ao Vereador

Para relatar
Sala das Comissões, _____ / _____ / 19____
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 132/90 - VETO Nº _____

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: EDIL MANOEL PAIVA DE AMORIM

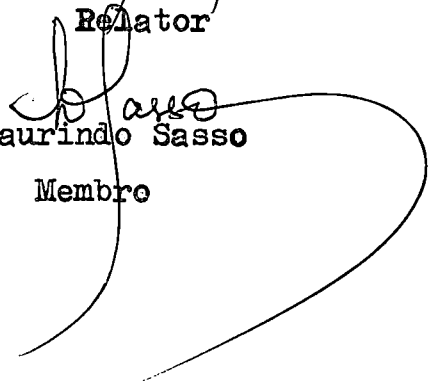
P A R E C E R

Somos favoráveis ao veto uma vez que tomamos conhecimento verbalmente pelos representantes de moradores quanto elaboração do projeto sob revelia das mesmas.

Sala das Comissões; 05 de dezembro de 1990


Manoel Paiva de Amorim

Relator


Laurindo Sasso

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 132/90 - VETO

Nº _____

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

RELATOR: EDIL MANOEL PAIVA DE AMORIM

P A R E C E R

Somos contrários a provação da matéria, pois é uma regulamentação da LOM e o fato do "carater deliberativo da Comissão" infringir as prerrogativas do executivo não é motivo - para o veto total e sim, se fosse o caso, o veto parcial.

Sala das Comissões: 05 de dezembro de 1990


Salim Resk Caroni
Presidente